

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS</b> <b>COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES</b>		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

CONAÏDE TOGLA LATONDJI AKOUEDENOUDJE

C.

REPÚBLICA DO BENIM

PETIÇÃO N.º 024/2020

ACÓRDÃO

13 de Junho de 2023



## ÍNDICE

ÍNDICE .....	i
I. DAS PARTES .....	1
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO .....	2
A. Factos do processo .....	2
B. Alegadas violações .....	3
III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL .....	3
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES.....	4
V. DA COMPETÊNCIA.....	5
A. Excepção à competência em razão da matéria.....	6
B. Outros aspectos relativos à competência.....	7
VI. DA ADMISSIBILIDADE .....	9
A. Excepção em razão de não esgotamento dos recursos do direito interno .....	10
B. Outros requisitos de admissibilidade.....	14
VII. DO MÉRITO .....	15
A. Alegada violação do direito à presunção de inocência .....	16
B. Alegada violação do direito à nacionalidade .....	21
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	25
X. PARTE DISPOSITIVA .....	26

**O Tribunal**, constituído pelos Venerandos Juízes: Imani D. ABOUD, Presidente; Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO – Juízes, e Robert ENO, Escrivão.

No processo que envolve:

Conaïde Togla Latondji AKOUEDENOUDJE

*que se faz representar em defesa própria*

Contra

A REPÚBLICA DO BENIM

*Representada por:*

Sr.<sup>a</sup> Iréné ACLOMBESSI, Agente Judicial do Tesouro.

Feitas as deliberações,

*Profere o seguinte Acórdão:*

## **I. DAS PARTES**

1. Sr. Conaïde Togla Latondji AKOUEDENOUDJE (doravante designado por «o Peticionário») é cidadão do Benim. Impugna uma ordem interministerial<sup>1</sup> que proíbe a emissão de documentos oficiais a pessoas procuradas pelas autoridades judiciais do Benim.

---

<sup>1</sup> Despacho Interministerial N.º 023/MJL/DC/SGM/DABCG/SA/023SGG19, de 22 de Julho de 2019.

2. A Petição é interposta contra a República do Benim (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») a 22 de Agosto de 2014. A 8 de Fevereiro de 2016, o Estado Demandado apresentou a Declaração nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo a reconhecer a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de casos apresentados por particulares e organizações não-governamentais. A 25 de Março de 2020, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana (doravante designada por «a Comissão da UA) o instrumento de denúncia da referida Declaração. O Tribunal havia concluído que esta denúncia não tem qualquer incidência nos casos pendentes, nem em novos processos apresentados antes da entrada em vigor da denúncia, um ano após o seu depósito, ou seja, a 26 de Março de 2021.<sup>2</sup>

## **II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO**

### **A. Factos do processo**

3. Decorre da Petição que, a 22 de Julho de 2019, o Ministro da Justiça e Legislação e o Ministro do Interior e Segurança Pública do Benim emitiram um Decreto Interministerial (doravante designado por «o Decreto de 22 de Julho de 2019»), cujo artigo 3.º proíbe a emissão de documentos oficiais,

---

<sup>2</sup> *Houngue Éric Noudehouenou c. República do Benim*, ACtHPR, Petição n.º 003/2020, Despacho Judicial de 5 de Maio de 2020 (providências cautelares), §§ 4-5 e corrigendum de 29 de Julho de 2020.

incluindo alguns dos documentos enumerados no artigo 4.º do referido Decreto,<sup>3</sup> a pessoas procuradas pelo Poder Judiciário beninense.<sup>4</sup>

4. O Peticionário alega que o referido Decreto viola o direito à presunção de inocência e o direito à nacionalidade, o que o obrigou a apresentar, a 16 de Agosto de 2019, uma acção perante o Tribunal Constitucional do Estado Demandado a impugnar a constitucionalidade do referido Decreto. A referida acção foi indeferida pela decisão DCC 20-512, de 18 de Junho de 2020 (doravante designada por «a Decisão de 18 de Junho de 2020»).

## **B. Alegadas violações**

5. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:
  - i. O direito à presunção de inocência, protegido nos termos do n.º 1, alínea (b), do artigo 7.º da Carta;
  - ii. O direito à nacionalidade, protegido nos termos do artigo 15.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

## **III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL**

6. O Peticionário interpôs a Petição a 4 de Agosto de 2020, acompanhada de um pedido de providências cautelares. A Petição foi notificada ao Estado Demandado a 17 de Agosto de 2020, com um pedido para apresentar a

---

<sup>3</sup> Nos termos do artigo 4.º do Decreto de 22 de Julho de 2019, «Os seguintes são considerados documentos oficiais: Extractos de documentos relativos ao estado civil, certidões de nascimento, bilhetes de identidade nacionais, passaportes, documentos de livre-trânsito, conduta segura, autorizações de residência, cartões consulares, atestado de registo criminal n.º 3, certificado de residência, certificado de residência e despesas, atestado ou certificado de posse do Estado, carta de condução, cartão de eleitor, recibo fiscal. A lista de documentos acima não é exaustiva.»

<sup>4</sup> Nos termos do artigo 2.º do Decreto interministerial de 22 de Julho de 2019, «Uma pessoa procurada pelas autoridades judiciais é qualquer pessoa cuja comparência, audição ou interrogatório seja necessária para efeitos de uma investigação criminal, instrução preparatória, julgamento ou que seja objecto de uma condenação executória e que não cumpra a intimação e a injunção da Autoridade.»

<sup>5</sup> O dispositivo da decisão é como se segue: «Declara que o Decreto Interministerial n.º 023/MJL/DC/SGM/DABCG/SA/023SGG19, de 22 de Julho de 2019, a proibir a emissão de documentos oficiais a pessoas procuradas pelos tribunais da República do Benim, não está em contravenção com a Constituição (...)».

sua resposta sobre o mérito e um pedido de providências cautelares no prazo de sessenta (60) e quinze (15) dias, respectivamente, a contar da data de recepção da notificação.

7. A 25 de Setembro de 2020, o Tribunal proferiu uma Decisão a negar provimento ao requerimento de providências cautelares, que foi notificada às partes a 12 de Outubro de 2020.
8. As Partes apresentaram os seus pleitos quanto ao mérito da causa e reparações dentro do prazo fixado pelo Tribunal.
9. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 14 de março de 2022 e as Partes foram devidamente notificadas.

#### **IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES**

10. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne:
  - i. Constatar a violação, pelo Estado do Benim, dos direitos humanos protegidos pela Carta que, através da promulgação do Decreto Interministerial N.º 023/MJL/SGM/DACPG/SA/023SGG19 a proibir a emissão de documentos oficiais a pessoas procuradas pela justiça;
  - ii. Ordenar ao Estado do Benim no sentido de garantir que o Decreto Interministerial em referência esteja em harmonia com os requisitos internacionais em matéria de direitos humanos.
11. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal se digne:
  - i. Concluir que o Peticionário não alega qualquer situação de violação dos direitos humanos;
  - ii. Concluir que o Peticionário está a tentar impugnar um acto administrativo interno;
  - iii. Declarar que a Petição recai fora do âmbito da competência do Tribunal;
  - iv. Declarar que é desprovido de competência.

- v. Observar que os actos administrativos estão sujeitos à revisão judicial no Benim;
- vi. Observar que recursos internos estão disponíveis e são eficazes;
- vii. Concluir que o Peticionário não prosseguiu os recursos internos;
- viii. Concluir que os recursos internos não foram esgotados;
- ix. Declarar que a Petição é inadmissível;
- x. Concluir que o Decreto contestado não resulta em condenação;
- xi. Concluir que o Decreto em referência não infringe o direito à presunção de inocência;
- xii. Declarar que o Decreto em referência não está em contravenção com a Carta;
- xiii. Tomar nota de que a nacionalidade é uma relação jurídica de pertença a um Estado;
- xiv. Observar que a nacionalidade beninense é regida por lei;
- xv. Observar que o Decreto impugnado não diz respeito à nacionalidade;
- xvi. Observar que a nacionalidade beninense pode ser comprovada por qualquer cidadão;
- xvii. Declarar que o Decreto em referência não está em contravenção com a Carta.

## **V. DA COMPETÊNCIA**

12. O n.º 3 do artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

1. «A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.»
2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

13. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento,<sup>6</sup> «1. O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência ... da

---

<sup>6</sup> N.º 1 do art.º 39.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

Petição, em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»

14. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal procede, preliminarmente, em relação a cada Petição, ao exame da sua competência e determinar sobre quaisquer excepções, se for o caso.
15. O Tribunal observa que, no caso vertente, o Estado Demandado suscita uma excepção à sua competência em razão da matéria que o Tribunal deve determinar antes de apreciar os outros aspectos da sua competência, se necessário.

#### **A. Excepção à competência em razão da matéria**

16. O Estado Demandado alega que o Peticionário não está a remeter qualquer litígio ao Tribunal, mas apenas recorre ao Tribunal como fórum para impugnar o Decreto de 22 de Julho de 2019.
17. Argumenta que os requisitos de competência nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo não abrem espaço para pôr em causa as leis ou as decisões judiciais internas, de modo que este Tribunal não pode se pronunciar sobre uma decisão administrativa de um Estado. De acordo com o Estado Demandado, os pleitos do Peticionário recaem fora do âmbito da competência do Tribunal.
18. Conclui que o Tribunal deve renunciar à sua competência.
19. O Peticionário, sem responder directamente à alegação do Estado Demandado, afirma que o Benim ratificou a Carta, o Protocolo e depositou a Declaração. Considera que o Tribunal tem competência.

\*\*\*

20. O Tribunal tomou nota de que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, a competência do Tribunal é extensiva a «todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.»
21. O Tribunal recorda que, para assumir a competência material, é suficiente que o Peticionário alegue a violação dos direitos humanos protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.<sup>7</sup>
22. O Tribunal observa que, no caso vertente, o Peticionário alega a violação do direito à presunção de inocência e do direito à nacionalidade protegidos pelo n.º 1, alínea b), do artigo 7.º da Carta e pelo artigo 15.º da DUDH, respectivamente. Por conseguinte, o Tribunal age dentro do âmbito da sua competência.
23. Consequentemente, o Tribunal rejeita a excepção prejudicial do Estado Demandado e considera que é provido de competência em razão da matéria para conhecer da Petição.

## **B. Outros aspectos relativos à competência**

24. O Tribunal observa que não foi suscitada qualquer excepção à sua competência em razão do sujeito, do tempo e do território.
25. Tendo notado que nada consta em registo que indique que não tem competência em relação a estes aspectos:

---

<sup>7</sup> *Franck David Omary e Outros c. República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 358, § 74; *Peter Chacha c. República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 398, § 118.

- i. Relativamente à competência em razão do sujeito, conforme indica o considerando n.º 2 do presente Acórdão, o Tribunal observa que a 25 de Março de 2020, o Estado Demandado depositou o instrumento de denúncia da Declaração. Neste contexto, o Tribunal recorda a sua jurisprudência de que a denúncia, pelo Estado Demandado, da sua Declaração, não tem efeito retroactivo, também não afecta os casos pendentes no momento da referida denúncia ou novos casos apresentados antes da sua entrada em vigor, doze (12) meses após o seu depósito, ou seja, a 26 de Março de 2021. Visto que a Petição foi interposta a 4 de Agosto de 2020, ou seja, antes da denúncia da Declaração entrar em vigor, não é afectada pela referida denúncia. Consequentemente, o Tribunal considera que tem competência em razão do sujeito.
  
  - ii. O Tribunal observa ainda, no que diz respeito à competência em razão do tempo, que todas as alegadas violações ocorreram após o Estado Demandado se tornar Parte na Carta e no Protocolo, conforme refere o considerando 2 do presente Acórdão. Consequentemente, o Tribunal considera que tem competência em razão do tempo relativamente à presente Petição.
  
  - iii. Finalmente, no que diz respeito à competência em razão do território, o Tribunal observa que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram no território do Estado Demandado. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que tem competência em razão do território.
26. Por conseguinte, o Tribunal considera que tem competência para conhecer da presente Petição.

## VI. DA ADMISSIBILIDADE

27. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no artigo 56.º da Carta».
28. De acordo com o n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento.»<sup>8</sup>
29. O n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera o teor do artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a) Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b) Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana (doravante designado «o Acto Constitutivo») e com a Carta;
- c) Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d) Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas;
- e) Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f) Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
- g) Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta

---

<sup>8</sup> Art.º 40.º do Regulamento, 2 de Junho de 2010.

das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

30. O Tribunal observa que o Estado Demandado suscita uma excepção à admissibilidade da Petição com base no facto de que não foram esgotados os recursos do direito interno, pelo que o Tribunal passa a pronunciar-se sobre esta matéria antes de examinar outros requisitos de admissibilidade, se necessário.

#### **A. Excepção em razão de não esgotamento dos recursos do direito interno**

31. O Estado Demandado alega que um indivíduo só pode apresentar um litígio contra o seu Estado perante um tribunal internacional depois de ter apresentado o mesmo às autoridades judiciais desse Estado com vista a proporcionar a este a oportunidade de corrigir os efeitos da decisão ou acto do Estado em litígio.
32. Alega que os recursos judiciais do direito interno estão disponíveis a qualquer pessoa que se sinta injustiçada e procure obter reparação por quaisquer violações dos seus direitos fundamentais. Para o efeito, invoca o artigo 827.º da Lei n.º 2008-07, de 28 de Fevereiro de 2011, relativa ao Código do Processo Civil, Comercial, Social, Administrativo e Contabilístico (doravante designado por «o Código do Processo Civil»). No mesmo espírito, o Estado Demandado afirma que o Peticionário não apresentou queixa junto à qualquer autoridade e não exerceu qualquer recurso litigioso de acordo com o dispositivo acima mencionado.
33. Alega ainda que o facto de o Peticionário ter interposto acção à apreciação do Tribunal Constitucional não significa que tenha esgotado os recursos internos na medida em que esta via está aberta a todos os cidadãos beninenses que queiram proceder a uma revisão objectiva sem terem de apresentar uma queixa pessoal.

34. Considera, por conseguinte, que o Peticionário não esgotou os recursos internos e a Petição não é, portanto, admissível.
35. O Peticionário não apresentou observações quanto a medidas correctivas previstas no artigo 827.º do Código de Processo Civil mencionado pelo Estado Demandado. Ele alega, no entanto, que esgotou os recursos internos na medida em que o Tribunal Constitucional do Benim, que é o órgão que protege os direitos fundamentais e cujas decisões não são objecto de recurso, proferiu a decisão de 18 de Junho de 2020, na qual rejeita a sua acção de impugnação da constitucionalidade do Decreto Interministerial de 22 de Julho de 2019 que, segundo ele, viola a Carta e a DUDH.

\*\*\*

36. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta e do n.º 2 do artigo 50.º do seu Regulamento, as petições devem ser apresentadas após terem sido esgotados os recursos internos, se for o caso, a menos que haja provas de que o processo relativo a tais recursos foi prolongado de modo anormal.<sup>9</sup>
37. O Tribunal observa que a exigência de esgotamento dos recursos internos antes de apresentar um caso perante um tribunal internacional de direitos humanos é uma regra internacionalmente reconhecida e aceite.<sup>10</sup>
38. O Tribunal recorda que, de acordo com a sua jurisprudência estabelecida, os recursos internos a esgotar devem estar disponíveis, ser eficazes e ser satisfatórios. Além disso, o simples facto de existir uma solução não satisfaz a regra do esgotamento dos recursos internos, uma vez que o

---

<sup>9</sup> *Ghaby Kodeih e Nabih Kodeih c. República do Benim*, ACtHPR, Petição N.º 008/2020, Acórdão de 23 de Junho de 2022 (competência e admissibilidade), § 49; *Houngue Éric Noudehouenou c. República do Benim*, ACtHPR, Petição N.º 032/2020, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (competência e admissibilidade), § 38.

<sup>10</sup> *Yacouba Traoré c. República do Mali*, TAdHP, Petição Inicial N.º 010/2018, Acórdão de 25 de Setembro de 2020 (competência e admissibilidade), § 39.

Peticionário só é obrigado a esgotar uma solução na medida em que a mesma ofereça perspectivas de sucesso.<sup>11</sup>

39. O Tribunal observa que o Tribunal Constitucional do Estado Demandado tem jurisdição para apreciar alegações de violações de direitos humanos.<sup>12</sup> De acordo com a sua jurisprudência, o Tribunal recorda que o recurso perante o Tribunal Constitucional do Estado Demandado é um recurso disponível, eficaz e satisfatório.<sup>13</sup>
40. O Tribunal observa ainda que, de acordo com os n.ºs 1 e 3 do artigo 124.º<sup>14</sup> da Constituição do Estado Demandado (doravante designada por «a Constituição»), as decisões do Tribunal Constitucional não estão sujeitas a recurso. São vinculativas em relação a todas as autoridades civis, militares e judiciais.
41. O Tribunal salienta que, no que concerne ao sistema judicial específico do Estado Demandado, quando o peticionário tem vários recursos paralelos à sua disposição, incluindo o recurso ao Tribunal Constitucional, tem o direito de fazer uma escolha. No entanto, quando escolhe a via de recurso ao

---

<sup>11</sup> *Beneficiários do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema vulgo Ablasse, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabé des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burkina Faso (mérito)* (28 de Março de 2014) 1 ACLR 219, § 68; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso (mérito)* 1 ACLR 324, §§ 92 e 108; *Sébastien Germain Marie Akoué Ajavon c. República do Benim (mérito e reparações)* (4 de Dezembro de 2020) 4 AfCLR 133, § 99.

<sup>12</sup> O artigo 114.º da Constituição beninense dispõe o seguinte: «O Tribunal Constitucional é a suprema jurisdição do Estado em matéria constitucional. É o árbitro da constitucionalidade da lei e o garante dos direitos humanos fundamentais e das liberdades públicas (...); o artigo 122.º da Constituição dispõe o seguinte: «O cidadão pode referir ao Tribunal Constitucional a constitucionalidade das leis, directamente ou pelo procedimento da excepção fundado na constitucionalidade suscitada num processo que lhe diga respeito perante um tribunal».

Artigo 22.º A Lei N.º 91-009 de 4 de Março de 1991, alterada pela lei de 31 de Maio de 2001, dispõe o seguinte: «Do mesmo modo, actos legislativos e regulatórios que se alega terem infringido os direitos humanos fundamentais e as liberdades públicas e, de um modo geral, sobre a violação dos direitos humanos, devem ser referidos ao Tribunal Constitucional, quer pelo Presidente da República, quer por qualquer cidadão, associação ou organização não governamental de defesa dos direitos humanos». Vide, na mesma ordem de ideias, *Houngue Eric Noudehouenou c. República do Benim*, TAdHP, Petição N.º 028/2020, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (mérito e reparações), § 50.

<sup>13</sup> *Laurent Métognon e Outros c. República do Benim*, TAdHP, Petição Inicial N.º 031/2018, Acórdão de 24 de Março de 2022, § 63.

<sup>14</sup> Artigo 124, §§ 1 e 2 da Constituição: «... As decisões do Tribunal Constitucional não estão sujeitas a recurso.

São vinculativas em relação às autoridades públicas e todas as autoridades civis, militares e jurisdicionais».

Tribunal Constitucional, não pode ser obrigado, após a decisão do referido Tribunal, a exercer ou tentar exercer outros recursos, na medida em que a referida decisão tem efeito *erga omnes*.

42. O Tribunal observa que, no presente caso, a 16 de Agosto de 2019, o Peticionário interpôs recurso junto ao Tribunal Constitucional a impugnar a constitucionalidade do Decreto de 22 de Julho de 2019, a alegar que o mesmo viola o n.º 1, alínea b), do artigo 7.º da Carta e o artigo 15.º da DUDH, tal como o fez na presente Petição. O Tribunal observa que, a 18 de Junho de 2020, o Tribunal Constitucional negou provimento ao recurso.<sup>15</sup>
43. O Tribunal salienta que, nos termos do artigo 124.º da referida Constituição, a referida decisão não está sujeita a recurso e é vinculativa em relação a todas as autoridades civis, militares e judiciais, incluindo um tribunal de primeira instância com competência administrativa para conhecer de processos relacionados com o uso indevido de poderes invocados pelo Estado Demandado.
44. Por conseguinte, não é razoável exigir que o Peticionário exerça o recurso em relação ao abuso de poder, interpondo acção junto do tribunal administrativo, uma vez que, em qualquer caso, o referido tribunal não pode proferir uma decisão contrária à do Tribunal Constitucional.
45. À luz do acima exposto, o Tribunal rejeita a excepção do Estado Demandado ao não esgotamento dos recursos internos e considera que o Peticionário reúne este requisito de admissibilidade.

---

<sup>15</sup> O dispositivo da decisão é como se segue: «Considera que o Decreto Interministerial N.º 023/MJL/DC/SGM/DABCG/SA/023SGG19, de 22 de Julho de 2019, que proíbe a emissão de documentos oficiais a pessoas procuradas pela lei na República do Benim, não é contrária à Constituição». A Carta é parte integrante da Constituição, segundo o Artigo 7.º, que dispõe o seguinte: «Os direitos e os deveres proclamados e garantidos pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, adoptada em 1981 pela Organização da Unidade Africana e ratificada pelo Benim a 20 de Janeiro de 1986, são parte integrante da Constituição e das leis beninenses».

## **B. Outros requisitos de admissibilidade**

46. O Tribunal observa que, segundo os autos processuais, as Partes não disputam o facto de que a Petição está em conformidade com os critérios estipulados nos números 1, 2, 3, 4, 5 e 7 do artigo 56.º da Carta, reiterado no n.º 2, alíneas (a), b), c), d), e) e g) do artigo 50.º do Regulamento. No entanto, o Tribunal deve assegurar-se de que estes requisitos são cumpridos.
47. O Tribunal constata que decorre dos autos processuais que o critério previsto no n.º 2, alínea a), do artigo 50.º do Regulamento foi cumprido na medida em que o Peticionário indicou claramente a sua identidade.
48. O Tribunal observa também que os pleitos do Peticionário visam salvaguardar os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo, tal como reitera a alínea (h) do artigo 3.º do mesmo, é promover e defender os direitos humanos e dos povos. Além disso, a Petição não contém qualquer pedido incompatível com a Lei Constitutiva. O Tribunal considera, portanto, que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e, por conseguinte, cumpre os requisitos estabelecidos no n.º 2, alínea (b), do artigo 50.º do Regulamento.
49. O Tribunal observa ainda que a Petição não contém qualquer linguagem ultrajante ou insultuosa em relação ao Estado Demandado, o que a torna compatível com o requisito estabelecido no n.º 2, alínea (c), do artigo 50.º do Regulamento.
50. No que concerne ao requisito constante do n.º 2, alínea (d), do artigo 50.º, o Tribunal observa que a Petição não se baseia exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação, mas sim num Decreto do Estado Demandado de 22 de Julho de 2019.

51. No que concerne ao requisito relativo ao prazo razoável para apresentar a petição nos termos do n.º 2, alínea f), do artigo 50.º, o Tribunal recorda que a razoabilidade do prazo de apresentação de uma petição depende das circunstâncias particulares de cada caso e deve ser determinada casuisticamente.<sup>16</sup> No caso vertente, o Tribunal considera que o cálculo do prazo razoável para interpor petição começa a partir da data em que o Tribunal Constitucional proferiu a sua decisão, ou seja, o dia 18 de Junho de 2020. Entre essa data e a data de interposição da petição junto ao Tribunal, dia 4 de Agosto de 2020, decorreram dois (2) meses e quinze (15) dias. Este prazo indica que o Peticionário agiu com diligência. O Tribunal observa, por conseguinte, que o prazo de dois (2) meses e quinze (15) dias é razoável. O Tribunal considera, por conseguinte, que foi cumprido o requisito previsto no n.º 2, alínea (f), do artigo 50.º.
52. Por último, no que concerne ao requisito previsto no n.º 2, alínea (g), do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal considera que a presente Petição não diz respeito a qualquer assunto já resolvido pelas partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.
53. Pelas razões acima expostas, o Tribunal conclui que a presente Petição satisfaz os critérios de admissibilidade nos termos do artigo 56.º da Carta e do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Nessa conformidade, o Tribunal declara a Petição admissível.

## VII. DO MÉRITO

54. O Peticionário alega a violação do direito à presunção de inocência e do direito à nacionalidade.

---

<sup>16</sup> *Beneficiários do falecido Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (excepções prejudiciais) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 195, § 121; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito), (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 73.

## **A. Alegada violação do direito à presunção de inocência**

55. O Peticionário alega que a presunção de inocência é um direito humano fundamental consagrado no n.º 1, alínea (b), do artigo 7.º da Carta e no artigo 17.º da Constituição do Estado Demandado.
56. Alega que, ao decidir não emitir documentos oficiais a pessoas procuradas pelos tribunais, de acordo com o Decreto Interministerial de 22 de Julho de 2019, enquanto as referidas pessoas não foram condenadas, o Estado Demandado violou o princípio da presunção de inocência.
57. O Peticionário alega ainda que a não emissão de documentos oficiais a pessoas condenadas é consequência de uma infracção que foi cometida, uma vez que esta medida punitiva constitui uma sanção aplicada após o devido processo, em conformidade com os princípios da lei positiva beninense.
58. Em resposta, o Estado Demandado alega que a presunção de inocência implica que qualquer pessoa acusada de uma infracção é considerada inocente até que a sua culpabilidade seja reconhecida.
59. Além disso, este princípio não impede que o arguido seja privado de liberdade para garantir a eficácia das investigações, nem impede que o mesmo seja submetido a medidas restritivas, em especial, à detenção preventiva ou à custódia policial, com o objectivo de repôr a verdade.
60. Por fim, o Estado Demandado sustenta que a proibição de emissão de documentos oficiais não é de forma alguma uma declaração da sua culpabilidade, mas, sim, visa impedir que as pessoas que pretendam fugir se eximam da justiça. O Conselho declara que o decreto impugnado contribui para o respeito da presunção de inocência, na medida em que garante que os réus compareçam em tribunal, a fim de se provar a sua culpabilidade ou inocência.

61. O n.º 1, alínea (b) do artigo 7.º da Carta dispõe o seguinte:

Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende ... o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente.»

62. O Tribunal salienta que a presunção de inocência significa que qualquer pessoa suspeita ou acusada de um delito é, *a priori*, presumida como não o tendo cometido, até a sua culpabilidade ser reconhecida por uma decisão judicial irrevogável<sup>17</sup>. Daí resulta que o âmbito do direito à presunção de inocência abrange todo o processo, desde a detenção até à pronúncia da decisão.<sup>18</sup>

63. O Tribunal considerou que o respeito pela presunção de inocência não é apenas vinculativo ao tribunal penal, mas também a todas as outras autoridades judiciais, parajudiciais e administrativas.<sup>19</sup>

64. O Tribunal considera que a presunção de inocência é violada quando, sem que tenha sido estabelecida a culpabilidade judicial de um indivíduo, uma decisão judicial ou administrativa sugira que o mesmo é culpado. Na mesma óptica, a presunção de inocência é violada quando as autoridades, incluindo as autoridades judiciais, realizam actos que levam o público a acreditar na culpabilidade dos acusados.

65. O Tribunal recorda que, no presente caso, o Decreto de 22 de Julho de 2019 diz respeito a duas categorias de pessoas, a saber, pessoas cuja

---

<sup>17</sup> Uma decisão irrevogável é uma «decisão que não é passível de recurso». Distingue-se de um acórdão final, que é um «acórdão que resolve um litígio principal ou incidental, removendo o juiz da jurisdição e tendo a autoridade de *res judicata*. Continua a ser objecto de recurso. (Lexique des termes juridiques, 25th edition, 2017-2018, Serge Guinchard, Dalloz (edit).

<sup>18</sup> *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benim* (29 de Março de 2019 (mérito) 3 AfCLR 130, § 190; *Houngue Eric Noudéhouenou c. República do Benim*, Petição N.º 003/2020, Acórdão de 4 de Dezembro de 2020 (mérito), § 100.

<sup>19</sup> *Ajavon, ibid*, § 192; *Noudéhouenou, ibid*, § 101.

comparência, audição ou interrogatório é exigida na fase de instrução preparatória ou de julgamento dos processos penais instaurados contra as mesmas e pessoas que tenham sido objecto de uma condenação executória. Em suma, o Decreto diz respeito a pessoas contra as quais não existe nenhuma sentença penal irrevogável, o que significa que a referida decisão ainda é passível de recurso. Como tal, presume-se que as pessoas em causa são inocentes até que as decisões proferidas contra elas se tornem definitivas.

66. O Tribunal observa, no presente caso, que a recusa de emissão de documentos oficiais decorrente do Decreto de 22 de Julho de 2019 é, efectivamente, uma medida de compulsão tomada contra uma pessoa procurada para obrigá-la a cumprir a intimação judicial.
67. O Tribunal observou que, por este Decreto, cujas citações não estão relacionadas com questões judiciais,<sup>20</sup> os Ministros da Justiça e do Interior, que fazem parte do Poder Executivo, estão a interferir nos poderes que

---

<sup>20</sup> As citações do Decreto em referência têm o seguinte teor: Lei n.º 90-32, de 11 de Dezembro de 1990, sobre a Constituição da República do Benim; a proclamação, a 30 de Março de 2016, pelo Tribunal Constitucional, dos resultados finais das eleições presidenciais de 20 de Março de 2016; Decreto 2018-198 de 5 de Junho de 2018, sobre a composição do Governo; Decreto n.º 425, de 20 de Julho de 2016, relativo às atribuições, organização e funcionamento do Ministério da Justiça e Legislação; tendo em conta o Decreto n.º 2016 - 416, de 20 de Julho de 2016, relativo às atribuições, estrutura orgânica e funcionamento do Ministério do Interior e Segurança Pública; Tendo em conta as necessidades do serviço.

estão sob a alçada do Poder Judiciário.<sup>2122</sup> Com efeito, de acordo com o parágrafo iii (3) do preâmbulo do Código de Processo Penal, «As medidas

---

<sup>21</sup> Decreto n.º 425, de 20 de Julho de 2016, relativo às atribuições, organização e funcionamento do Ministério da Justiça e Legislação, artigo 3.º «A missão do Ministério da Justiça e Legislação é propor, implementar, conduzir, monitorizar e avaliar a política do Estado nos domínios da administração da justiça, serviços penitenciários, educação supervisionada, legislação e direitos humanos, e a promoção de um fortalecimento dinâmico das relações entre o governo, as instituições republicanas e as organizações da sociedade civil. A este respeito, é responsável por: contribuir para a promoção do respeito pela independência do poder judiciário e pela consolidação do Estado de direito; organizar o bom funcionamento do poder judiciário, das instituições penitenciárias e dos estabelecimentos de ensino supervisionados; monitorizar a coerência da legalidade e da aplicação de todos os textos que contenham disposições relativas à matéria penal, civil, administrativa e contabilística; assegurar a protecção judicial da criança; monitorizar a reeducação de menores e adolescentes em conflito com a lei ou em perigo moral; sem prejuízo dos poderes do Agente Judiciário do Tesouro, prestar assessoria jurídica sobre qualquer acção que o Estado deseje intentar perante os tribunais judiciais e administrativos, bem como sobre a defesa que o Estado possa intentar perante os mesmos tribunais; Investigar e assegurar o acompanhamento de recursos para indulto, amnistia e pedidos de liberdade condicional e reabilitação; aconselhar o Estado sobre questões jurídicas; - organizar e supervisionar o exercício de funções jurisdicionais; participar no controlo e monitorização de websites e todos os meios das tecnologias da informação e comunicação; assegurar o cumprimento dos regulamentos relativos à liberdade de imprensa; conceber, liderar e coordenar todas as actividades governamentais destinadas a promover, proteger e defender os direitos humanos para estabelecer e implementar mecanismos de protecção e defesa das liberdades individuais e colectivas; implementar as convenções internacionais relativas à assistência judiciária mútua; assegurar a promoção e a facilitação das relações com as organizações da sociedade civil; assegurar, em colaboração com as estruturas em causa, o acompanhamento da cooperação com os parceiros técnicos e financeiros do Benim com as organizações da sociedade civil; gerir as relações do governo com as instituições constitucionais e com as organizações não estatais».

<sup>22</sup> Decreto n.º 416, de 20 de Julho de 2016, relativo às atribuições, organização e funcionamento do Ministério do Interior e Segurança Pública, artigo 3.º: «A missão do Ministério do Interior e Segurança Pública é a definição, implementação e acompanhamento da política do Estado em matéria de segurança, antiterrorismo, protecção civil, preservação das liberdades públicas e participação dos cidadãos na garantia da segurança de propriedade e das pessoas em todo o território nacional. Como tal, é responsável por: Garantir a ordem pública, em particular, a segurança interna e externa do Estado; tomar todas as medidas para garantir a prevenção, investigação e repressão de todos os actos susceptíveis de perturbar a ordem pública; gerir os fluxos migratórios; promover a qualidade da governação da segurança em toda a hierarquia das forças de segurança, incluindo a melhoria da qualidade do recrutamento, da formação e das condições de vida e de trabalho do pessoal de segurança; desenvolver e aplicar a política nacional de gestão integrada das zonas fronteiriças; reforçar o profissionalismo e a racionalização dos serviços de informação e a sua orientação para a inteligência territorial e sectorial; organizar e coordenar a luta contra o terrorismo; cooperar com outros ministérios em termos de medidas de acompanhamento com vista a reforçar a eficácia das acções da segurança sistémica no território; assegurar que as unidades de segurança em todo o território nacional estejam em conformidade com a norma e que funcionam correctamente; reforçar a cooperação interinstitucional em toda a pirâmide do sistema nacional de segurança através de acções sinérgicas a nível central, desconcentrado e descentralizado; reforçar a cooperação em matéria de segurança com os países vizinhos e países amigos em África e no mundo. O Ministro do Interior e Segurança Pública é responsável por: assegurar a coexistência pacífica das religiões tradicionais e modernas; direccionar a prática da religião para a promoção dos valores morais e éticos e do desenvolvimento humano, em particular, o desenvolvimento e a emancipação dos seguidores; fornecer a cada município um plano integrado de segurança local para reforçar a cooperação interagências, a colaboração com as autoridades locais e a promoção de uma cultura de respeito pela lei e ordem e paz no seio da população; assegurar, em colaboração com o Ministério encarregue da descentralização, a formação dos conselhos de aldeia, bairro, cidade, distrito e comunas em matéria de inteligência territorial; contribuir para a prevenção e gestão de conflitos sociais decorrentes da sucessão ao trono de chefes tradicionais e conflitos intra e inter-religiosos. Facilitar um quadro estratégico de análise de segurança que sirva como base de avaliação anual do perfil de segurança do Benim e da capacidade de reacção rápida das suas forças face a qualquer factor de ameaça; desenvolver e actualizar periodicamente

de compulsão a que um suspeito ou um acusado pode ser submetido são tomadas por decisão, ou sob o controlo efectivo, da autoridade judicial. Devem limitar-se estritamente às necessidades do processo, devem ser proporcionais à gravidade da infracção imputada e não devem ser incompatíveis com a dignidade humana».<sup>23</sup>

68. O Tribunal observa, no entanto, que o Estado Demandado não forneceu provas de qualquer aviso ou mandado de busca emitido pelas autoridades judiciais, muito menos uma decisão judicial que proíbe a emissão dos documentos em questão para pessoas procuradas.
69. O Tribunal considera que a recusa em emitir os referidos documentos, que não se baseia em qualquer decisão judicial, sugere que as pessoas «procuradas pela autoridades judiciais» são culpadas. Essa percepção é agravada pelo facto de que, segundo o artigo 3.º do referido Decreto, a lista de pessoas «procuradas pelos tribunais» pode ser consultada por todos no sítio Web do Ministério da Justiça e Legislação, cujo endereço está nele indicado.
70. A este respeito, o Tribunal observa que, sob o nome de cada pessoa «procurada pela lei» está mencionado um delito e, ao lado deste, uma

---

numa base de dados o mapeamento georreferenciado dos locais de culto com uma avaliação da sua contribuição para a paz e a segurança em cada município; desenvolver e institucionalizar ferramentas para a avaliação estratégica das implicações de segurança de grandes investimentos no território nacional; contribuir para a modernização do estatuto civil através da criação de um ficheiro nacional central do estatuto civil, utilizando tecnologias adequadas, e estabelecer a ligação em rede dos gestores do estatuto civil com as administrações competentes das forças de segurança, do sistema de justiça, das relações externas, das unidades de saúde, das prefeituras e das autoridades locais – assegurar a qualidade da formação nas escolas de formação policial, gendarmaria, em gestão dos recursos hídricos e silvicultura e nas escolas privadas de formação em segurança; - assegurar a regulação de bares, restaurantes e estabelecimentos similares. Como parte das suas responsabilidades no âmbito da protecção civil, o Ministério do Interior e Segurança Pública é responsável por: elaborar e aprimorar o mapeamento dos riscos sistémicos e desenvolver a estratégia para a sua gestão em colaboração com os ministérios responsáveis pela descentralização, qualidade de vida e ensino superior; implementar a protecção e a defesa civis; organizar a ajuda humanitária em caso de desastres ou catástrofes; assegurar a protecção de pessoas e bens em todo o território nacional, a segurança das instalações de interesse geral e os recursos naturais da nação, em colaboração com outros serviços ministeriais, nomeadamente, os responsáveis pela descentralização, qualidade de vida, saúde, agricultura e defesa; desenvolver um programa de educação em matéria de protecção civil em áreas particularmente sensíveis».

<sup>23</sup> Lei n.º 2012-15, de 30 de Março de 2012, relativa ao Código de Processo Penal, Preâmbulo (iii)(3).

instância judicial. Só estas menções são suficientes para levar o público a acreditar que essas pessoas são culpadas.

71. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o direito à presunção de inocência nos termos do n.º 1, alínea (b) do artigo 7.º da Carta.

## **B. Alegada violação do direito à nacionalidade**

72. O Peticionário alega que o direito à nacionalidade deve ser avaliado em relação ao gozo efectivo de todos os benefícios, incluindo o direito ao benefício de todos os documentos civis e administrativos.
73. Considera que o Decreto impugnado restringe o direito ao gozo efectivo do direito à nacionalidade na medida em que alguns desses documentos servem de prova de nacionalidade, de modo que viola o artigo 15.º da DUDH, que protege o direito à nacionalidade.
74. De acordo com o Peticionário, a existência de um direito é avaliada em relação ao benefício que advém ao seu titular. Alega que «o direito à nacionalidade não pode ser declarado efectivo com base exclusivamente na ausência de abuso, restrição ou privação».
75. Em resposta, o Estado Demandado alega que a nacionalidade é a filiação legal de uma pessoa ao Estado e que a lei do Estado Demandado especifica as modalidades da sua atribuição, perda e extinção.
76. O Estado Demandado afirma que o Decreto impugnado não se refere à nacionalidade e não restringe a prova de nacionalidade. Conclui que não há impedimento quanto ao direito à nacionalidade.

\*\*\*

77. O Tribunal observa que o artigo 3.º da DUDH dispõe que:

- «1. Cada indivíduo tem direito a uma nacionalidade ...
2. Ninguém será arbitrariamente privado da sua nacionalidade, nem negado o direito de mudar de nacionalidade ...».

78. O Tribunal reitera, tal como referido nos processos *Anudo Ochieng Anudo c. Tanzânia*<sup>24</sup> e *Robert John Penessis v. Tanzânia*,<sup>25</sup> que o direito à nacionalidade ao abrigo da DUDH se aplica como norma vinculativa na medida em que o instrumento adquiriu o estatuto de direito internacional consuetudinário.
79. O Tribunal indicou igualmente no processo *Robert John Penessis c. Tanzânia* que, embora a Carta não contenha uma disposição expressa sobre o direito à nacionalidade, o artigo 5.º da mesma estabelece que «Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica ...». A este respeito, o Tribunal considerou que a expressão «personalidade jurídica» aplicada neste artigo contempla o direito à nacionalidade.<sup>26</sup>
80. O Tribunal recorda que a atribuição da nacionalidade é uma questão de soberania do Estado e, por conseguinte, cada Estado determina os requisitos para a atribuição, gozo e retirada da nacionalidade, em conformidade com o direito internacional pertinente. O Tribunal também considerou que cada indivíduo tem direito ao reconhecimento do seu estatuto jurídico<sup>27</sup> em toda a parte, de modo que a nacionalidade não só define a identidade de cada indivíduo, mas também lhe confere a protecção do Estado e lhe confere muitos direitos civis e políticos.
81. Neste contexto, o Tribunal considera que a violação do direito à nacionalidade não significa apenas, *strictu sensu*, a retirada ou a extinção

---

<sup>24</sup> *Anudo Ochieng Anudo c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Março de 2018) 2 RJCA 248, § 76.

<sup>25</sup> *Robert John c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AFCLR 593, § 85.

<sup>26</sup> *Ibid*, § 89.

<sup>27</sup> *Ibid*, § 88.

da nacionalidade mediante um acto oficial. O Tribunal considera que esta violação pode também implicar a recusa arbitrária de emitir documentos que sirvam de prova de nacionalidade ou a revogação arbitrária da mesma.

82. O Tribunal observa que a capacidade de produzir ou obter prova de nacionalidade pode ser essencial para ser, e continuar a ser, considerado cidadão do Estado em causa. Além disso, em alguns contextos nacionais, a impossibilidade de ter acesso a certos documentos de identidade que o Estado emite exclusivamente aos seus cidadãos pode significar que a pessoa não é considerada cidadã e, portanto, não goza dos direitos e obrigações inerentes à nacionalidade. Isso pode levar a situações de apatridia da pessoa em causa. O Tribunal já determinou que «todo o indivíduo tem o direito de ter o seu estatuto jurídico reconhecido em toda a parte» e que «o direito internacional exige que os Estados tomem todas as medidas necessárias para evitar situações de apatridia».<sup>28</sup>
83. O Tribunal concorda, portanto, com a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que «os Estados africanos devem garantir o acesso igual aos documentos utilizados para provar a nacionalidade, em particular, passaportes, documentos de identidade e as certidões de nascimento e de casamento ...».<sup>29</sup>
84. Por conseguinte, o Tribunal considera que a questão da prova de nacionalidade é um corolário do direito à nacionalidade e não pode ser descurada, de modo que o cidadão não possa ser arbitrariamente privado dela, tal como previsto no artigo 15.º da DUDH e no artigo 5.º da Carta.
85. Assim, o Tribunal considera que, para evitar arbitrariedades, as medidas que privam os indivíduos do gozo do direito à nacionalidade devem ter uma base jurídica clara, devem servir um propósito legítimo em conformidade

---

<sup>28</sup> *Idem.*

<sup>29</sup> CADHP, O Direito à Nacionalidade em África, estudo realizado pelo Relator Especial para os Refugiados, Requerentes de Asilo, Deslocados Internos e Migrantes em África, nos termos da Resolução 234 de 23 de Abril de 2013, com a aprovação da Comissão concedida na sua 55.ª Sessão Ordinária, realizada em Maio de 2014.

com o direito internacional, devem ser proporcionais ao interesse que procuram proteger e deve haver garantias processuais que permitam ao interessado defender a sua causa perante um organismo independente.

86. O Tribunal observa, no caso vertente, que, embora a legislação do Estado Demandado tenha previsto que as questões de nacionalidade, estatuto pessoal<sup>30</sup>, prova de nacionalidade e seus efeitos<sup>31</sup> sejam questões de direito, a recusa em emitir um certificado de nacionalidade, no caso vertente, resultou de um Decreto Interministerial intervindo numa área que é de domínio do direito. Além disso, o Tribunal estabeleceu no presente acórdão que o objectivo do Decreto impugnado, nomeadamente, garantir que as pessoas procuradas pelo Estado Demandado não se evadam, é incompatível com o direito internacional na medida em que viola o direito à presunção de inocência.
87. Além disso, o Tribunal considera que a medida que proíbe a emissão de certificados de nacionalidade ou a anulação<sup>32</sup> dos mesmos conforme articula o Decreto de 22 de Julho de 2019 é de tal natureza que nega o estatuto jurídico de pessoas procuradas e que leva à apatridia, o que é claramente desproporcional ao propósito da lei.
88. O Tribunal considera que, nestas circunstâncias, a proibição do estabelecimento e emissão de certificado de nacionalidade simplesmente porque são procuradas pela lei, ou, ao declarar tal certificado nulo e sem efeito, o Decreto de 22 de Julho de 2019 priva-as arbitrariamente do gozo do direito à nacionalidade.

---

<sup>30</sup> Art.º 98.º da Lei n.º 90-32, de 11 de Dezembro de 1990, que estatui a Constituição do Benim: «As normas relativas ao seguinte: [...] a nacionalidade, o estatuto e personalidade da pessoa... Se inserem no domínio do direito.»

<sup>31</sup> O art.º 95.º da Lei n.º 65-17, de 23 de Junho de 1965, relativa ao Código Dahomean de Nacionalidade (Benim), aplicável no momento da instauração do processo, prevê que «o certificado de Nacionalidade ... é autêntico até que se prove o contrário. Este texto é igualmente reiterado no n.º 2 do art.º 76.º da Lei n.º 2022-32, de 20 de Dezembro de 2022, relativa ao código de nacionalidade, que revoga a Lei n.º 065-17, de 23 de Junho de 1965.

O n.º 5 do art.º 2.º do Decreto dispõe que: «Qualquer acto da autoridade executado em contravenção com as disposições do presente decreto (...) é nulo e sem efeito.»

89. O Tribunal considera, por conseguinte, que, em virtude do Decreto de 22 de Julho de 2019, o Estado Demandado violou o direito à nacionalidade, nos termos do artigo 5.º da Carta e do artigo 15.º da DUDH.

## **VIII. DAS REPARAÇÕES**

90. O Peticionário pleiteia com o Tribunal que condene o Estado Demandado a tornar o Decreto Interministerial de 22 de Julho de 2019 compatível com as normas internacionais de direitos humanos.
91. O Estado Demandado alega que o Tribunal deve declarar infundadas as alegadas violações e, conseqüentemente, negar provimento ao pleito do Peticionário relativo à reparação.

\*\*\*

92. O n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo estatui o seguinte: «Se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos do homem ou dos povos, decretará medidas adequadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de justa indemnização».
93. O Tribunal observa que havia concluído que o Decreto interministerial de 22 de Julho de 2019 viola o direito de presunção de inocência e o direito à nacionalidade protegidos pelo n.º 1, alínea b), do artigo 7.º da Carta e pelos artigos 5.º da Carta e 15.º da DUDH, respectivamente.
94. Conseqüentemente, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas para revogar o Decreto interministerial de 22 de Julho de 2019.

## **IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS**

95. Nenhuma das Partes apresentou observações quanto às custas.

\*\*\*

96. O n.º 2 artigo 32.º do Regulamento<sup>33</sup> consagra: «Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.»
97. Nas circunstâncias da presente Petição, o Tribunal não considera necessário apartar-se das disposições acima referidas. Por conseguinte, o Tribunal decide que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

## **X. PARTE DISPOSITIVA**

98. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

*Por unanimidade,*

*No que respeita à competência,*

- i. *Rejeita a exceção prejudicial relativa à sua competência em razão da matéria;*
- ii. *Declara que é competente para conhecer da causa;*

*No que respeita à admissibilidade,*

- iii. *Rejeita a exceção prejudicial à admissibilidade em razão de não esgotamento dos recursos do direito interno;*
- iv. *Declara que a Petição é admissível.*

*No que respeita ao mérito,*

---

<sup>33</sup> N.º 2 do Artigo 39.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

*Por maioria de dez (10) votos a favor e um (1) contra, tendo o Ven. Juiz Blaise TCHIKAYA formulado uma declaração de voto de vencida,*

- v. *Conclui que houve uma violação do direito à presunção de inocência consagrado no n.º 1, alínea b), do artigo 7.º da Carta;*
- vi. *Considera que o Estado Demandado violou o direito à nacionalidade protegido nos termos do artigo 5.º da Carta e do artigo 15.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.*

*No que respeita a reparações,*

- vii. *Condena o Estado Demandado a tomar todas as medidas necessárias para revogar o Decreto Interministerial n.º 023/MJL/DC/SGM/DACPG/SA 023SGGG19, de 22 de Julho de 2019, no prazo de seis (6) meses a contar da notificação do presente acórdão.*

*No que respeita à implementação e apresentação de relatório,*

- viii. *Ordena ao Estado Demandado que apresente ao Tribunal, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente acórdão, um relatório sobre as medidas tomadas para a execução da sub-alínea (vii) do presente dispositivo.*

*No que respeita às custas,*

*Por unanimidade,*

- ix. *Determina que cada parte seja responsável pelas suas próprias custas judiciais.*

**Assinado:**

Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente



Vem. Juiz Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente 

Vem. Ben KIOKO, Juiz 

Vem. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz 

Vem. Suzanne MENGUE, Juíza 

Vem. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza 

Vem. Chafika BENSAOULA, Juíza 

Vem. Stella I. ANUKAM, Juíza 

Vem. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz 

Vem. Modibo SACKO, Juiz 

Vem. Dennis D. ADJEI, Juiz 

e

Robert ENO, Escrivão. 



*Em conformidade com o n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e com o n.º 1 do artigo 70.º do Regulamento, a declaração de voto de vencida do Ven. Juiz Blaise TCHIKAYA é anexado ao presente Acórdão.*

Proferido em Arusha, neste Décimo Terceiro Dia de Junho do Ano Dois Mil e Vinte Três, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto em língua francesa o de referência.